



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 409/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3148/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ESTABELECE
OBRIGATORIEDADE DE GASTO DOS
RECURSOS ADVINDOS DAS MULTAS
DE TRÂNSITO.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador RONALDO RAMOS que estabelece a obrigatoriedade de gastos dos recursos advindos das multas de trânsito.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito para assegurar a mobilidade e acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 2º - A garantia da acessibilidade e mobilidade de que trata esta Lei dar-se-á mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.

Art. 3º - A aplicação da presente Lei não afasta os percentuais obrigatórios estabelecidos no Art. 320 da [Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Embora seja inegável que as pessoas com deficiência sofrem com a precariedade dos serviços e falta de informação sobre as leis, ainda precisam conviver com o fato de que as cidades menores e mais afastadas contam com menor disponibilidade do orçamento municipal, e com isso os avanços e as melhorias destinadas às pessoas com deficiência se tornam uma realidade cada vez mais distante. O assunto merece um lugar de destaque nesta casa, é importante trazer a luz da discussão ações que dêem maior celeridade às melhorias e infraestrutura, para a pessoa com deficiência.

No que pese a boa intenção que reveste a iniciativa do Ilmo. Vereador Ronaldo Ramos, que dispõe sobre um percentual de 10% (dez por cento) da arrecadação de multas de trânsito para aplicação na mobilidade acessibilidade das pessoas com deficiência, o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal por adentrar em competência do poder executivo.

Com máxima *vénia* aos argumentos do Ilmo. Vereador, o *Projeto* não merece prosperar por se tratar de vício formal de iniciativa. O referido Projeto invade a competência do executivo e viola o princípio da reserva da administração e o princípio federativo.

No caso em tela, há clara tentativa de legislar sobre questão que está no âmbito de atividade administrativa do prefeito municipal, disposta no **Art.78** incisos **XVI, XXXVII**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP). Compete ao prefeito municipal gerir os recursos financeiros advindos de multas arrecadadas pelo município, bem como direcionar a aplicação de suas receitas e executar programas determinados pela administração pública municipal, observando sempre o princípio do equilíbrio, na forma da lei.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

É sabido também que o poder executivo municipal coordena a administração e organiza os serviços públicos, tendo na chefia o prefeito, assim, ficam atribuídas de forma típica, ao executivo, as funções e prática de atos relacionados às atividades de criação, estruturação e atribuições de Secretarias bem como dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipal.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), são de exclusiva iniciativa do chefe do poder executivo, as Leis que tem como objetivo alcançar os atos inerentes à administração pública do município, dispostos no Art.60, inciso III da LOMP. Senão vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Destaco também que a presente proposição foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos desta casa (DAJ), que na ocasião deu um parecer opinativo no sentido de que se trata matéria inconstitucional por violar a competência exclusiva do poder executivo, restando assim, evidente vício formal de iniciativa.

Na ocasião o DAJ fundamentou que “não se trata evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. O poder legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração para gerir a aplicação dos recursos públicos, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privada do poder executivo. A inconstitucionalidade, por tanto, decorre da violação da regra do princípio da separação dos poderes, prevista na constituição e aplicável aos municípios.”

Nesse sentido, o Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis, opinou *desfavoravelmente* à tramitação do referido projeto nesta casa.

Seguindo o mesmo entendimento, percebo que ao tentar legislar sobre o supracitado tema, constitui intervenção desproporcional as normas constitucionais e violação ao princípio da separação dos poderes. Por tanto, entendo que se trata de matéria inconstitucional.

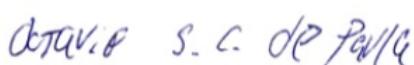
III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto inconstitucional e inoportuno. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 06 de Maio de 2021

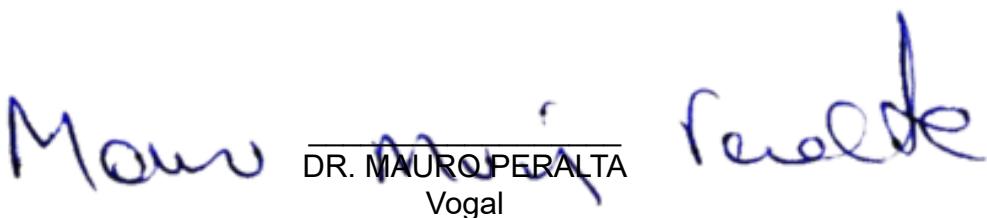


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal